



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº069/15
DATA: 10.09.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
Processo CVM nº RJ-2015-9346

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 02.09.15, pela VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., registrada na categoria B desde 24.08.12, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 17.07.15, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº184/15, de 11.08.15 (fls.50).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/06):

a) “conforme disposto no artigo 21 da Instrução CVM n.º 480 (‘ICVM 480’), as companhias listadas na CVM devem enviar à comissão todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, conforme segue:

‘Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(...)

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica”;

b) “de acordo com esta douta Comissão, a ViaBahia deixou de apresentar a Proposta do Conselho de Administração referente à Reunião do Conselho de Administração que contém a proposta da administração da companhia para a realização, pelos acionistas da companhia, da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício de 2014”;

c) “ocorre que, conforme se verifica do protocolo n.º 022926IPE310320150104209410-93 emitido pelo Sistema de Informações Periódicas Eventuais da CVM (‘Sistema IPE’) (doc. 03), em 31 de março de 2015 a ViaBahia disponibilizou, em referido sistema, cópia da Proposta do Conselho de Administração que instruiu a Reunião do Conselho de Administração da companhia, realizada em 31 de março de 2015, previamente à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (‘Proposta’) (doc. 04)”;

d) “nesta reunião, os Conselheiros da ViaBahia tomaram as seguintes decisões: (i) manifestaram-se, favoravelmente, ao Relatório da Administração preparado pela Diretoria e às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, inclusive quanto à recomendação de não distribuição do lucro líquido apurado no exercício, após a provisão para o Imposto sobre a Renda, a dedução do valor destinado à reserva legal, a dedução do valor destinado à reserva de incentivos fiscais e a dedução do montante correspondente ao dividendo mínimo obrigatório, o qual deverá ser destinado à reserva para investimentos (retenção de lucros), com a finalidade de fazer frente aos gastos e investimentos programados a serem incorridos pela Companhia na exploração de seu objeto social ao longo dos próximos exercícios, conforme os termos constantes no Orçamento de Capital neste ato também aprovado pelos Conselheiros; (ii) determinaram a convocação da Assembleia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Geral Ordinária, nos termos do art. 142, inciso iv, da Lei n.º 6.404/76, para a apreciação e deliberação dos temas mencionados acima.; (iii) consignaram o término do mandato dos então Diretores sem designação específica da Companhia, os Srs. José Carlos Navas Fernandes e Pedro Achkar de Mendonça Pinto, agradecendo-os desde já pelos serviços prestados à Companhia]; e (iv) reelegeram, nos termos dos Artigos 13, alínea “a” e 14, § 3.º do Estatuto Social da Companhia, os Srs.: (a) Paulo Jorge Oliveira Lopes André, português, casado, geólogo, portador do Passaporte n.º H565741, e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Física do Ministério da Fazenda (‘CPF/MF’) sob o n.º 220.855.328-45, residente e domiciliado na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, com escritório na Avenida Antônio Carlos Magalhães, n.º 3244, Sala 1601, Bairro Caminho das Árvores, CEP 41820-000, para o cargo de Presidente da Companhia, cuja posse efetiva está condicionada à obtenção de todas as autorizações requeridas pelas autoridades brasileiras, incluindo, mas não se limitando, à obtenção do seu visto de trabalho; (b) Otávio Platzeck Schaer, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.605.838-X – SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 881.756.698-53, residente e domiciliado na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, Avenida Antônio Carlos Magalhães, n.º 3244, Sala 1601, Bairro Caminho das Árvores, CEP 41820-000, reeleito para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e para o cargo de Diretor de Relação com Investidores da Companhia; e (c) Hederverton Andrade Santos, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.074.605-04 – SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 252.506.298-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Casa Branca, n.º 1030, apto. 61, Bairro Jardim Paulista, CEP 01408-000, reeleito para o cargo de Diretor de Relações Institucionais e Desenvolvimento de Negócios, todos com mandato de 2 (dois) anos a contar da presente data”;

e) “com base no texto transcrito acima, não restam dúvidas de que a ViaBahia cumpriu a exigência constante do artigo 21, VIII, da ICVM 480, uma vez que Proposta contém todas as informações necessárias à compreensão, pelos acionistas, das matérias que seriam oportunamente discutidas na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária”;

f) “de acordo com o disposto no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 02/2015, a Proposta da Administração deve ser enviada pelo Sistema IPE na Categoria: Assembleia; Tipo: AGO/AGOE; e Espécie: Proposta da Administração. Ocorre que, conforme consta no protocolo n.º 022926IPE310320150104209410-93 (doc. 03), a Proposta de RCA foi disponibilizada pela ViaBahia na Categoria: Assembleia; Tipo: AGE; e Espécie: Proposta da Administração. Houve, portanto, um equívoco no campo em que referida Proposta foi disponibilizada, visto que deveria ter sido disponibilizada no pelo Sistema IPE na Categoria: Assembleia; Tipo: AGO/AGOE; e Espécie: Proposta da Administração”;

g) “não obstante tal engano ter ocorrido, faz-se necessário salientar que a ViaBahia possui apenas dois acionistas e que seu registro na CVM é na categoria B, ou seja, a companhia não possui ações, certificados de ações e/ou quaisquer valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir ações ou certificados de ações da ViaBahia em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes”;

h) “além disso, ressalta-se que todos os acionistas da ViaBahia estiveram presentes na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada após a Reunião do Conselho de Administração da companhia instruída com a Proposta e que as matérias aprovadas naquela ocasião o foram sem ressalvas, por voto favorável de 100% (cem por cento) dos acionistas”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

i) “diante disto, forçoso reconhecer que o equívoco ocorrido no momento da disponibilização da Proposta no Sistema IPE não gerou qualquer prejuízo aos acionistas da ViaBahia tampouco a qualquer terceiro, tratando-se de mero erro formal, facilmente corrigível, bastando que haja a disponibilização de referida ata no campo correto”;

j) “constou ainda, no Ofício, que a data limite para a disponibilização da Proposta de Conselho de Administração seria 31 de março de 2015. Todavia, o § 4.º do artigo 133 da Lei n.º 6.404/76 (‘Lei das S.A.’) permite que os prazos previstos no mencionado artigo 133 deixem de ser observados, caso todos os acionistas da companhia compareçam à Assembleia Geral Ordinária, senão vejamos:

‘Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver;

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

(...)

§ 4º A assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia”

k) “em cumprimento à exigência legal, os documentos listados nos incisos I, II e III acima transcritos foram publicados pela ViaBahia anteriormente à realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (‘AGOE’) em 31 de março de 2015 (docs. 05, 06 e 07)”;

l) “ademais, conforme se observa da ata da AGOE disponibilizada no Sistema IPE sob o n.º 022926IPE300420150104212410-03 (doc. 08), ambos acionistas da ViaBahia compareceram à AGOE da companhia relativa ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2014. Diante do comparecimento da totalidade dos acionistas da companhia, dispensou-se a publicação dos anúncios previstos nos incisos do artigo 133”;

m) “desta forma, com base no acima exposto, resta claro que a companhia cumpriu com os requisitos legais e com os prazos exigidos na Lei das S.A. Ademais, cumpre salientar, novamente, que apesar de ser registrada na CVM, a ViaBahia não possui valores mobiliários em circulação, além de possuir somente dois acionistas e que o ocorrido não gerou, resultou ou de qualquer forma prejudicou qualquer acionista ou terceiro”; e

n) “diante do acima exposto, a ViaBahia requer que:

a) o presente recurso seja recebido;

b) a sua tempestividade e o seu cabimento sejam reconhecidos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) seja reconhecida a observância, por parte da ViaBahia, da disponibilizada da Proposta do Conselho de Administração que instruiu a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2015 em relação ao exercício social encerrado em 31/12/2014, em especial à manifestação e recomendação pelo Conselho de Administração da ViaBahia;
- d) o reconhecimento da ausência de qualquer prejuízo aos acionistas, à ViaBahia ou a terceiros em razão do ocorrido; e
- e) o presente RECURSO seja integralmente deferido e que não seja aplicada a multa cominatória de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) objeto do Ofício, tendo em vista o

3. Em 03.09.15, foi encaminhado o Ofício nº447/2015/CVM/SEP (fls.58/59), solicitando “manifestação da Companhia, até **08.09.2015**, acerca da diferença de conteúdo da Proposta da Administração, encaminhada em anexo ao recurso [fls.09/15], em relação à Proposta da Administração enviada pelo Sistema Empresas.Net em 31.03.2015 [fls.52/57]”.

4. Em 08.09.15, a Companhia encaminhou, via e-mail, resposta ao ofício supracitado nos seguintes principais termos (fls.60/62): “Conforme solicitado, esclarecemos que a diferença de conteúdo da Proposta da Administração encaminhada em anexo ao recurso interposto pela ViaBahia em 02.09.2015 contra a multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas pelo não envio, até 17.07.2015, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2014**, comunicada através do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº184/15, de 11.08.2015, foi a inclusão de informações acerca da eleição e reeleição de membros da Administração da ViaBahia, bem como acerca da remuneração anual global, tal como orientado, verbalmente, pelo setor de multas da CVM, não obstante os argumentos apresentados no recurso”.

Entendimento

5. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

6. Conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas (foi o caso da AGO/E da Viabahia – fls.46/49) poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos (no caso da Proposta da Administração, divulgação pelo Empresas.Net) nele citados antes da realização da assembleia.

7. No caso concreto, restou comprovado que:

a) na AGO/E, realizada em 30.04.15 (fls.46/49), foram deliberadas, entre outras, as seguintes matérias: (i) as contas da Administração e as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31.12.14; (ii) Destinação do Lucro Líquido; e (iii) eleição e reeleição de membros do Conselho de Administração;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, porém, conforme disposto no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/15, de 26.02.15, a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2014, através do Sistema IPE, “Categoria: Assembleia”; “Tipo: AGO/E”; “Espécie: **Proposta da Administração**”; Assuntos: “**Destinação dos Resultados**” (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76), e “**Eleição de membros do Conselho de Administração**”;
- c) o documento **PROP.CON.AD.AGO/2014** foi encaminhado, pelo Sistema Empresas.Net, em **31.03.15** (fls.52/57), através da “Categoria/Tipo/Espécie”: Assembleia/AGE/Proposta da Administração, e não através do tipo correto: AGO/E (fls.52);
- d) além de ter enviado pelo caminho incorreto, a proposta não contém todos os itens deliberados na AGO/E, como a eleição de membros do Conselho de Administração;
- e) ao contrário do citado pela Companhia, no §4º acima, **não** existe “setor de multas da CVM” e a companhia **não** foi orientada verbalmente a incluir os itens faltantes na proposta;
- f) em conversa telefônica com o Sr. Marcelo, apenas informei que a proposta encaminhada , em 31.03.15, não continha todos os assuntos deliberados na AGO.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.15 (fls.51); e (ii) a VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2014, via Sistema Empresas.Net, incompleto e pelo caminho incorreto.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas